



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NATÁLIA NEUMANN PLANK

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME ANÁLOGO
À ESCRAVIDÃO**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NATÁLIA NEUMANN PLANK

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME ANÁLOGO
À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

**Assis/SP
2021**

P712L PLANK, Natália Neumann
A legislação brasileira no combate ao crime análogo à escravidão / Natália Neumann Plank. – Assis, 2021.

38p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Escravidão 2.Legislação 3.Direitos humanos

CDD 341.55231

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

NATÁLIA NEUMANN PLANK

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____

*Dedico este trabalho à minha família e aos amigos
que sempre estiveram presentes, direta ou indiretamente,
em todos os momentos de minha formação.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Martins Cristóvão Plank e Merelin Neumann, por todo apoio, compreensão e incentivo na minha jornada acadêmica.

Aos meus amigos, que sempre se fizeram presentes e me apoiaram.

Aos professores do curso de Direito da FEMA, por todo o conhecimento transmitido.

À minha orientadora, Dra. Maria Angélica Lacerda Marin, pela confiança depositada em mim e pela instrução prestada ao longo do ano.

Ao Dr. Antônio Henrique Samponi Barreiros e à Priscila Donalsonso, da 7ª Promotoria do Ministério Público de Assis, por terem se tornado grandes referências na minha vida e terem me guiado durante todo o meu período de estágio.

E a todos que, de alguma forma, fizeram parte da minha trajetória.

“Afinal, enquanto qualquer ser humano for vítima de trabalho análogo à escravidão, a humanidade não será, de fato, livre”.

Leonardo Sakamoto.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo investigar e apresentar as formas de trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, o seu conceito atual, suas possíveis causas e a eficácia da legislação brasileira no combate à sua erradicação. Em título de hipótese, acredita-se que a legislação brasileira é eficaz para combater o crime, por esta razão, aborda-se a evolução da legislação acerca do tema e a lei atual, sobretudo relacionada ao artigo 149 do Código Penal, bem como as medidas adotadas para erradicar o crime. A pesquisa traz um breve histórico sobre a escravidão e sua evolução ao longo dos anos, bem como as Leis que foram surgindo, passando então a examinar quais os principais direitos violados com a sua prática e os principais fatores para a sua persistência. O objetivo é relatar uma prática comum no país, que acontece de forma imperceptível, com a finalidade de orientar e conscientizar a sociedade sobre o referido problema, destacando a importância de como combater esse delito. Na elaboração do presente trabalho utilizou-se de pesquisas bibliográficas, legislação atual e consultas à internet, haja vista a expressiva quantidade de material disponível para o assunto em tela.

Palavras-chave: Escravidão; Brasil contemporâneo; Direitos violados; Legislação brasileira.

ABSTRACT

This research aims to investigate and present the forms of work analogous to slavery in contemporary Brazil, its current concept, its possible causes and the effectiveness of Brazilian legislation in combating its eradication. As a hypothesis, it is believed that the Brazilian legislation is effective to fight crime, for this reason, it addresses the evolution of legislation on the subject and the current law, especially related to article 149 of the Penal Code, as well as the measures taken to eradicate crime. The research provides a brief history of slavery and its evolution over the years, as well as the laws that emerged, then going on to examine the main rights violated with its practice and the main factors for its persistence. The objective is to report a common practice in the country, which happens in an imperceptible way, in order to guide and make society aware of the aforementioned problem, highlighting the importance of how to combat this crime. In the elaboration of this work, bibliographic research, current legislation and internet consultations were used, given the significant amount of material available for the subject at hand.

Keywords: Slavery; Contemporary Brazil; Violated rights; Brazilian legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CDH - Comissão de Direitos Humanos
- CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
- CPT - Comissão Pastoral da Terra
- GERTRAF - Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
- ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- MPT - Ministério Público do Trabalho
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- SIT - Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
- STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO	11
2.1	Evolução da legislação no combate à escravidão	14
3	TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	19
3.1	Princípios e direitos violados	23
3.2	Possíveis causas	26
3.3	Formas de erradicação do crime	27
4	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é investigar as formas de escravidão contemporânea ou trabalho análogo à escravidão, bem como quais as medidas que podem ser tomadas em relação ao escravocrata e ao escravista. No Brasil, é uma prática recorrente em alguns setores econômicos, e o Ministério Público do Trabalho (MPT) sempre promove procedimentos para a investigação dessa prática, conhecidos como “Operação Resgate”.

São muitos os questionamentos acerca dos motivos pelos quais a escravidão ainda existe. Todos os anos, os registros de trabalhadores resgatados em situações análogas à escravidão são atualizados, conforme os dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Portanto, é de extrema importância levar o estudo ao conhecimento da população, para que se conscientize e preste atenção na ocorrência deste delito.

Para o desenvolvimento da pesquisa recorreu-se a artigos de periódicos, à legislação atual brasileira, bem como a importantes obras que contribuíram na fundamentação teórica, entre as quais se destacam: *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo - entre as Presas da Clandestinidade e as Garras da Exclusão*, de Elisaide Trevisan (2015); *Escravidão Contemporânea*, de Leonardo Sakamoto (2020); e *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo - História, Legislação e Impunidade*, de Mauro Pitanga (2019).

A pesquisa encontra-se dividida em três capítulos. O primeiro capítulo trata do conceito de escravidão e sua evolução ao longo da história, pois, ao se parar para pensar que o ser humano podia ter a posse sobre outra pessoa, pode-se perceber, como se pretende mostrar, que muitas mudanças ocorreram até se chegar à atualidade.

Em seguida, o segundo capítulo analisa a ocorrência do crime análogo à escravidão no Brasil, bem como os direitos e princípios violados, em especial, a dignidade da pessoa humana, e as possíveis causas para a sua persistência.

Por fim, o terceiro capítulo aborda as formas adotadas para a erradicação da escravidão. Na sequência, finaliza-se a pesquisa com a conclusão do estudo proposto.

2 CONCEITO

Primeiramente, é importante compreender o conceito antigo de trabalho, o qual remetia à ideia de castigo, atividade ruim, trabalho penoso e sofrido, sendo o trabalho pouco valorizado, cheio de desgostos, aflições e incômodos.

O escravo possuía o *status* de “coisa”, sendo um bem de propriedade do seu senhor, não tendo qualquer direito humano, social, civil ou político. O senhor era responsável pela alimentação e vestuário do escravo, e fornecia somente aquilo que lhe era necessário à sobrevivência.

O crime análogo à escravidão, também conhecida como escravidão contemporânea, já foi uma prática considerada normal em um passado não muito distante, quando as pessoas não sofriam sanções e eram livres para executar tal delito.

O trabalho escravo é a forma mais grave de exploração do ser humano e não atenta apenas contra os princípios e direitos fundamentais do trabalho, afronta também os mais elementares direitos humanos, como a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador.

É a apropriação do ser humano pelo ser humano, a violação da liberdade, violação, principalmente aos bens mais essenciais da vida de um ser humano. O seu conceito está atualmente tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, assim redigido:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) [...] (BRASIL, 2018b, p. 449).

O conceito de trabalho escravo deixa o enfoque exclusivo na liberdade do trabalhador para se centralizar no princípio da dignidade humana (VASCONCELOS, 2020).

Escravizar é, portanto, coisificar. É suprimir ou restringir significativamente a autonomia alheia. É privar a pessoa de sua dignidade, furtar-lhe seus direitos mais caros, recusar-lhe sua racionalidade e renegá-la a mero objeto fungível, uma mercadoria descartável, uma coisa facilmente substituível. (CAVALCANTI, 2020, p. 71).

No mesmo sentido, têm-se a Instrução Normativa nº 91/2011, descrevendo que trabalho análogo ao de escravo é aquele que resulte nas seguintes situações, de forma isolada ou em conjunto:

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (PITANGA, 2019, p. 94).

O legislador, em sua redação, visa proteger a liberdade da vítima, impedindo que o trabalhador afete a liberdade de ir e vir do empregado, tendo em vista que a consumação do crime ocorre com a privação de liberdade da vítima, sujeitando-a a condições degradantes de trabalho e desumanas, e sua caracterização depende de quatro fatores.

O “trabalho forçado” se caracteriza pelo recurso à coação e pela negação da liberdade, exigindo-se do trabalhador a prestação de serviços por meio da coação física, moral ou psicológica. É também aquele serviço realizado sem pagamento, em que a vítima é ameaçada moralmente e fisicamente (FERREIRA, 2018).

A “jornada exaustiva” de trabalho, por sua vez, é aquela imposta a alguém, além do limite legal extraordinário estabelecido na legislação, que é capaz de causar prejuízos à saúde física e mental decorrentes da situação de sujeição forçada que anule a vontade do trabalhador. Em muitos casos, a vítima trabalha cerca de 16 horas por dia, vivendo apenas em função de seu chefe (PALHARES, 2020).

Importante ressaltar que o conceito de jornada exaustiva varia de pessoa para pessoa, pois deve ser levado em consideração sua estrutura física, idade, sexo e a natureza da atividade realizada. Não que seja um motivo para pessoas mais “fortes” poderem trabalhar mais de 8 horas por dia, que é o estabelecido pela legislação brasileira, mas é de importante interpretação.

A “restrição de liberdade de locomoção em razão de dívida contraída” com o empregador, decorre da retenção de salário pelo empregador em face do empregado. A esse respeito, André Esposito Roston (2020) relata, em uma de suas vivências:

Sem recebimento de dinheiro ao longo da safra, os ribeirinhos, para sua subsistência e desenvolvimento do trabalho, adquiriam bens do patrão – não apenas alimentos, como leite em pó, café, arroz, óleo, mas também itens para o trabalho, como botas, terçados, gasolina e diesel para as canoas que transportavam os empregados de suas casas até a frente do trabalho, e ainda cachaça e tabaco.

A partir da dívida montada ao longo da safra se estabelecia, ano após ano, uma relação de dependência e dominação com os “fregueses”, que passavam a ter “compromisso” de entrega do trabalho com o patrão. (ROSTON, 2020, p. 23).

Os migrantes se deslocam de suas terras natais com a promessa de melhoria na condição econômica e de vida, entretanto, eles se deparam com uma realidade de trabalho diferente daquela oferecida. São cobradas as roupas, a alimentação, a moradia, e assim vai se criando uma conta que nunca fecha.

Importante destacar que a escravidão por dívida surgiu no Brasil ainda no século XIX, após a adoção de medidas do governo para proibir o tráfico de escravos. Vários fazendeiros começaram a contratar mão de obra assalariada dos europeus que vieram para o Brasil. Esses europeus, estavam recebendo adiantamento para embarcarem ao Brasil, contraindo dívidas antes mesmo de iniciarem os trabalhos.

Por fim, as “condições degradantes” de trabalho para caracterização do trabalho análogo ao de escravo estão relacionadas, segundo parte da doutrina, à precariedade das áreas de vivência, instalações sanitárias, alojamento e locais para o preparo e armazenamento dos alimentos, como também à falta de fornecimento de água potável, atendimento médico, ausência de equipamento de proteção individual, além do padrão alimentar negativo e da falta de higiene no local de trabalho (FERREIRA, 2018).

Assim, fica evidente que o trabalhador se aproveita da situação de vulnerabilidade do empregado por diversos motivos, como a falta de recursos, a ausência de conhecimento dos seus direitos, a extrema pobreza e a falta de educação, resultando em ameaças e punições físicas e psicológicas por parte dos patrões.

O escravo contemporâneo está presente tanto na zona rural quanto na zona urbana, submetido às mesmas condições de trabalho. Esse é um problema recorrente e grave, pois, em pleno século XXI e com tantas garantias legais, isso se torna um absurdo (GONÇALVES, 2018).

Portanto, essa condição diz respeito não apenas à aquisição de mão de obra, mas também ao uso e desprezo dos seres humanos, visando ao aumento dos lucros e à redução de despesas.

Hoje, a escravidão no Brasil não escolhe mais a cor da pele, ou o gênero, ou a raça (etnia), nem a idade; ela está concentrada no Centro-Oeste e no Norte do país, por questões históricas, sociais e econômicas combinadas. Mas existe em todas as regiões, e a região onde mais se concentram esses trabalhadores escravizados é o Nordeste.

2.1 Evolução da legislação no combate à escravidão

Para entender sobre a legislação atual, saber se ela é eficaz e como a sociedade pode melhorar no combate ao trabalho análogo à escravidão, é preciso compreender o caminho percorrido e a sua evolução até os dias atuais.

Na antiguidade, o trabalho escravo era considerado comum para algumas pessoas. Essas pessoas, na época consideradas inferiores, eram propriedades de outras pessoas, consideradas superiores. Tal condição era realizada mediante a força e esses trabalhadores eram vistos como uma mercadoria, cujos valores variavam, dependendo do sexo, da idade, entre outros fatores.

Após vários tratados e convenções, com a evolução dos direitos trabalhistas, bem como a adoção do trabalho assalariado, diversos países passaram a enxergar a mudança e começaram a tratar os trabalhadores de forma correta, gerando, então, uma grande pressão aos demais Estados que ainda praticavam a escravidão em seus territórios.

Em 1850, a Lei Eusébio de Queirós, foi a primeira das três leis que aboliriam a escravidão no Brasil. Em sua redação, o principal objetivo era proibir o tráfico atlântico de escravos, conhecido como tráfico negreiro, onde enviavam negros africanos para as Américas e outras colônias de países europeus (SILVA, 2015).

Em 1871, houve a aprovação da Lei do Ventre, que concedeu liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir dessa data, no entanto, a lei não estabeleceu condições para que isso ocorresse. Após alguns anos, em 1885, foi publicada a Lei do Sexagenários, que tornava livre os escravos com mais de 65 anos.

Até então, a Lei Eusébio de Queirós não era totalmente eficaz, pois apenas a partir de 1888 ficou proibido o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, ou seja, o homem era considerado “um objeto”.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ocorreu em 1919, instituída pelo Tratado de Versalhes, sua constituição jurídica tornou-se, portanto, de

caráter fundamental para a regulamentação das condições de trabalho em todo o mundo, buscando regras gerais que possam proteger e garantir a dignidade do trabalhador.

A OIT promoveu diversas convenções no combate à escravidão. A Convenção OIT nº 29, ratificada em 1957, entre outros assuntos, discutiu a situação de empregados ameaçarem os trabalhadores, a fim de forçá-los a trabalhar e, conforme estabelecido em seu artigo 2º, parágrafo 1º: “Art. 2º – 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930).

A Convenção OIT nº 105, ratificada em 1965, expôs algo mais generalizado, trazendo a punição como pena e castigo, até mesmo praticado por instituições públicas e pelo governo, como se pode observar:

Art. 1º – Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma [...]
Art. 2º – Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Cabe destacar, ainda, algumas das legislações internacionais que foram de extrema importância no combate à escravidão e no respeito à dignidade da pessoa humana. A *Carta das Nações Unidas* (1945) salienta, em seu preâmbulo, a importância da dignidade e o valor do ser humano:

Preâmbulo
NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS
a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 3).

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, datada de 1948, aborda sobre a liberdade em seu artigo 1º e sobre a escravidão em seu artigo 4º:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, de 1966, ratificado em 1992 reitera a proibição da escravidão: Artigo 8º, § 1º “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos” (BRASIL, 1992b).

A *Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano* - Declaração de Estocolmo de 1972, igualmente aborda o tema em discussão: “Princípio 8: O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas* (1966), ratificado em 1992, assevera:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

[...]

ARTIGO 6º. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

ARTIGO 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) À segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

[...]

ARTIGO 10. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

[...]

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

[...]

ARTIGO 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

[...]

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; (BRASIL, 1992a).

A *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica* (1969), ratificada em 1992, estabelece:

ARTIGO 6º. Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Por fim, o *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* (1998), ratificado em 2002, determina:

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais.

[...]

Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

[...]

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; (BRASIL, 2002).

Como se pode notar, alguns dos instrumentos explicitados anteriormente não versam sobre trabalho escravo, contudo, se expressam diretamente sobre direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa. A ofensa à dignidade do ser humano coloca em xeque um direito que custou muito caro à sociedade brasileira.

Todas as redações acima descritas, além de todos os demais tratados, estatutos e pactos, foram de extrema importância no combate à escravidão e no respeito à dignidade da pessoa humana. Nos dias atuais, o crime análogo à escravidão ainda vive. Por esta razão, toda forma de luta e justiça por esses trabalhadores deve ser cravada.

3 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A exploração de mão escrava no Brasil iniciou-se com a chegada dos portugueses às costas brasileiras, sendo as primeiras vítimas desta prática os nativos indígenas, os quais foram atraídos pelas mercadorias desconhecidas ou capturados para exploração.

Com a exploração do território nacional e o desenvolvimento mercantil, os portugueses ampliaram os campos de exploração, passando da extração do pau-brasil, para a plantação de cana-de-açúcar e, posteriormente a extração de ouro, minérios, plantações de café, construções e trabalhos domésticos.

A escravidão contemporânea é caracterizada por trabalhadores oprimidos, vítimas de humilhações constantes, ocorrendo por conta das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais. O escravo contemporâneo pode se encontrar em qualquer idade ou sexo.

Atualmente, no Brasil, o trabalho escravo se encontra em alguns setores econômicos, visando ao baixo custo de mão-de-obra e produção, com o objetivo de lucrar. Os lugares que visam à exploração de trabalhadores se situam, em especial, em sítios e fazendas de difícil acesso, com atividades ligadas a pecuária e lavouras diversas.

Com a colaboração das autoridades, passou-se a encontrar o trabalho escravo em setores econômicos urbanos, como a construção civil, as oficinas de costura e usinas. Vários casos e registros atuais permitem analisar como este crime ainda é presente e como ocorre.

O crime análogo à escravidão também se faz presente no ambiente doméstico afetando, em especial, as mulheres. Em algumas situações, as condições de trabalho se tornam inaceitáveis, pois esses trabalhadores são proibidos de se ausentar do trabalho, deixam de receber salários, têm seus passaportes aprisionados e sofrem violência física.

A OIT estima que cerca de 52 milhões de homens e mulheres, entre crianças e adultos, trabalham em serviço doméstico. Em muitos países esse tipo de trabalho não é considerado um trabalho real, mas sim como uma forma de ajuda, motivo pelo qual não é devidamente remunerado.

Também há uma porcentagem significativa nos registros de trabalhadores em situação de escravidão nas regiões de desmatamento, sendo o trabalho escravo

utilizado, muitas das vezes, em propriedades não legalizadas, se interligando com os crimes ambientais. É um ciclo vicioso que não tem se rompido com facilidade (SAKAMOTO, 2020).

A título de curiosidade, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) fala sobre a primeira denúncia pública de trabalho escravo, divulgada em outubro de 1971 por Dom Pedro, trata-se da Carta Episcopal, chamada de “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”. No documento, o religioso expressava sua visão da realidade amazônica, expondo as condições de exploração a que vários trabalhadores eram submetidos naquela área.

No ano de 2011, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou que existiam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e no mínimo 1,3 milhão na América Latina. Importante verificar e analisar alguns casos de grande repercussão no Brasil.

Em 2010, as “Lojas Marisa”, umas das maiores redes varejistas do país, foram flagradas em uma das fiscalizações realizadas pela Subdelegacia do Trabalho. De acordo com o site da empresa, são “mais de 220 lojas espalhadas por todas as regiões do país”; “mais de 90 milhões de peças vendidas” e “mais de 44 milhões de clientes” frequentam as unidades da rede por ano. Conforme descreve Hashizume (2010):

O ponto de partida foi uma operação fiscal da SRTE-SP realizada no último dia 18 de fevereiro, que inspecionou todas as instalações de uma pequena oficina de costura registrada como Indústria de Comércio e Roupas CSV Ltda., em nome do boliviano Valboa Febrero Gusmán.

No sobrado da Igreja “Boas Novas de Alegria”, localizado na Vila Nova Cachoeirinha, Zona Norte da capital paulista, a fiscalização encontrou 16 pessoas de nacionalidade boliviana (uma delas com menos de 18 anos) e um jovem peruano trabalhando em condições análogas à escravidão na fabricação de peças de vestuário feminino para a Marisa, que se apresenta como “a maior rede de lojas femininas do país”.

[...]

Foram apreendidos cadernos com anotações que remetem diretamente a cobranças ilegais de passagens da Bolívia para o Brasil, a “taxas” não permitidas de despesas designadas com termos como “fronteira” e “documentos” – o que, segundo a fiscalização, consiste em “fortes indícios de tráfico de pessoas” –, ao endividamento por meio de vales e a descontos indevidos nos salários. Há registros de “salários” de R\$ 202 e de R\$ 247, menos da metade do salário mínimo (R\$510) e menos de um terço do piso da categoria (R\$766).

Em 2010 e 2011 houve fiscalização nas “Casas Pernambucanas”, que foram flagradas duas vezes e condenadas a pagar R\$ 2,5 milhões por explorar

trabalhadores em condições análogas às de escravos. Os trabalhadores eram subcontratados para trabalhar, em São Paulo, em oficinas informais pagas pelas empresas Dorbyn Fashion Ltda. e Nova Fibra Confeções Ltda., as quais, por sua vez, eram contratadas pelas Casas Pernambucanas para a produção de roupas que seriam vendidas em sua rede de lojas.

Em um dos casos, da Nova Fibra, o pagamento por produção alcançava os R\$ 800 mensais. O recebido pelos trabalhadores, entretanto, era muito menor: até R\$ 630 eram descontados das vítimas como custos pelas refeições oferecidas. Já os trabalhadores da Dorbyn recebiam cerca de R\$ 400 por mês para trabalhar mais de 60 horas semanais.

[...]

Os locais de trabalho estavam em condições degradantes em ambos os casos. Não havia qualquer ventilação nem extintores de incêndio. As cadeiras eram improvisadas e a iluminação era fraca. Os alojamentos, que ficavam junto às oficinas, também estavam em condições precárias.

[...] dentre as vítimas, havia dois jovens de 16 e 17 anos, resgatados na oficina ligada à Dorbyn. (WROBLESKI, 2014).

Em 2020, na cidade de Machado, em Minas Gerais, foram resgatados 13 trabalhadores em uma fazenda de café. Após receber denúncias, foi realizada uma operação em conjunto pela Polícia Rodoviária Federal, a Secretaria do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, de acordo com notícias e registros da região do Sul de Minas no G1 (OPERAÇÃO..., 2020).

Segundo a Polícia Rodoviária Federal, o alojamento desses trabalhadores era bastante sujo, com colchões inadequados, falta de roupa de cama, alimentos misturados com roupas e pertences. Além disso tinham o salário retido e exerciam a colheita de café sem os equipamentos de proteção exigidos pela legislação, motivos pelos quais foi declarado o crime de trabalho análogo à escravidão.

Por último e o mais recente, no ano de 2021, por meio de uma Operação Resgate, 25 indígenas foram resgatados em fazendas de soja no Mato Grosso do Sul. Os trabalhadores estavam em propriedades rurais e se encontravam sem carteira assinada e em situações degradantes.

Hoje, 22 índios foram resgatados de fazenda em Sidrolândia e na terça-feira da semana passada, outros três, em Campo Grande. [...] Eles estavam trabalhando debaixo de chuva. [...] Também foi identificado que não havia alojamentos e banheiros adequados aos trabalhadores, os locais para realização da alimentação eram inapropriados, não havia abrigo contra intempéries como a chuva e nem uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual). (MOREL, 2021).

Percebe-se que o único objetivo dos empregadores é não ter despesas e conseguir um alto grau de lucro, não se importando com os direitos trabalhistas, muito menos com os direitos mais essenciais de todo ser humano, como a liberdade e a dignidade.

Mais difícil ainda que identificar os locais de exploração do trabalho escravo é descobrir de onde vêm esses milhares de trabalhadores.

Leonardo Sakamoto, da ONG Repórter Brasil, afirmou durante a audiência pública no Senado que, considerando “os números entre 2003 e 2009, o Maranhão foi o estado que mais forneceu gente para o trabalho escravo: 28% dos resgatados são maranhenses”. (TEIXEIRA; BRASIL, 2011, p. 19).

De acordo com Sakamoto, outros Estados brasileiros de origem dos trabalhadores escravos, ou seja, onde ocorre a forma desumana de trabalho são: Pará, Bahia, Mato Grosso do Sul, Piauí, Minas Gerais, Tocantins e Pernambuco.

Théry *et al.* (2010, p. 16), em seus estudos sobre o índice de vulnerabilidade do trabalho escravo destacam que:

Detectar casos de trabalho escravo sem esperar as denúncias é evidentemente um progresso, mas pode-se tentar avançar mais, pelos mesmos métodos, e dar mais um passo: identificar as regiões onde existe um risco sério de recrutamento de trabalhadores para atividades que os colocarão em situação de escravidão, criando um índice de vulnerabilidade ao aliciamento de escravos.

O índice é composto pela média das variáveis que definimos, após testes, como marcadoras de regiões deprimidas, onde homens podem ser convencidos pelos argumentos dos “gatos”: baixa esperança de vida ao nascer, baixa renda per capita, baixos índices no ranking do IDH, elevado índice de exclusão, elevada taxa de pobreza, elevada proporção da população vivendo em domicílio cuja renda é inferior a R\$37,75, elevada mortalidade de crianças de menos de cinco anos.

Em escala nacional, o mapa de vulnerabilidade ao aliciamento, mostra que é muito forte a coincidência entre as zonas de alto índice de vulnerabilidade e os lugares onde nasceram os trabalhadores resgatados de situações de escravidão, principalmente no Nordeste, de onde é proveniente a maior parte dos casos conhecidos.

Há uma ideia generalizada de que o trabalho análogo ao de escravo acontece apenas nas regiões Norte e Nordeste do país, por serem áreas muito distantes, o que é um equívoco. Condições degradantes estão presentes em todo o país, não importando o grau de desenvolvimento econômico do Estado.

A internet abriga uma página destinada especialmente à OIT no Brasil, traz conteúdos muito interessantes e reconhece os esforços do Brasil no combate a esse crime tão desumano e cruel.

Portanto, é possível perceber que o trabalho análogo ao de escravo no Brasil adquiriu novas formas, migrou para as cidades e se espalhou por todo o Brasil, sendo cada vez mais comuns os relatos da escravidão, mesmo após mais de cem anos da Lei Áurea. Ademais, ainda existem barreiras que impedem o auxílio na erradicação, sendo necessário medidas urgentes para a erradicação total dessa prática.

3.1 Princípios e direitos violados

É evidente que a condição de trabalho análogo à escravidão fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é resguardado pela Constituição Federal, sendo classificado como um dos suportes da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III).

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2018a, p. 4).

A dignidade é composta por elementos necessários para se ter condições mínimas de sobreviver, que são: integridade física, mental e moral, englobando a liberdade, autonomia e igualdade em direitos. Assim, observa-se que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade.

Desse modo, pretende-se analisar em profundo o princípio da dignidade da pessoa, tendo em vista tratar-se de princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa, estando vinculada ao respeito à liberdade e à igualdade dos seres humanos. Dalmo de Abreu Dallari (1999, p. 123) explica que:

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, pode ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. [...] O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas a dignidade de seres humanos.

Alexandre de Moraes (2017, p. 48), em sua obra *Direito Constitucional*, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Nessa esteira de reflexões, André Ramos Tavares (2020) ressalta que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana e aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

E, por fim, Ana Paula de Barcellos (2019) explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

O ser humano não deve ser tratado como um objeto usável, uma coisa sem valor. Somente quem é livre possui dignidade, e é dever do Estado propiciar boas condições de vida ao cidadão.

Portanto, o direito à vida não é somente viver, mas sim com dignidade, com o mínimo de cidadania, com uma boa qualidade de vida, liberdades, prazeres, alegrias, com integridade moral e física, entre muitas outras características. Vários autores procuram conceituar a dignidade da pessoa humana, entre os quais destaca-se Ingo Wolfgang Sarlet (2012) que aduz que:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 73).

O trabalho veio sendo reconhecido em virtude da concretização da dignidade da pessoa humana e da norma jurídica asseguradora de um trabalho digno.

A dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil se assenta na existência digna que trata dos princípios gerais da atividade econômica e adverte, no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII – busca do pleno emprego; [...]
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2018a, p. 51).

Em que pese o texto constitucional ter valorizado a ordem econômica, ele ressaltou a prioridade do trabalho e a dignidade humana.

O Direito do Trabalho deve ser garantido de modo que o trabalhador tenha um emprego digno e possa prover o sustento de sua família. A declaração Universal dos Direitos Humanos declara que:

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Cabe ao Estado permitir oportunidades de acesso ao trabalho, em condições decentes, de forma a garantir efetivamente a dignidade da pessoa humana, tendo

em vista que o trabalho ocupa posição de destaque, pois se relaciona com a própria vida, e deve ser assegurada a sobrevivência do trabalhador.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o principal fundamento para a vedação do trabalho análogo ao de escravo. O trabalhador que não vive e dorme em local adequado, trabalha em jornadas extensas, não se alimenta adequadamente e recebe salário que não garante seu sustento, muito menos o de sua família, não vive com dignidade.

Não há dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem liberdade e igualdade em direitos, sem a garantia aos direitos fundamentais, sem que o trabalhador possua as mínimas condições para uma vida plena e respeitosa.

Com relação ao princípio da igualdade, deveriam ser concedidas iguais oportunidades aos cidadãos, garantindo melhoria na condição de vida a todos, sem tratamento desigual perante a lei, tratando desigualmente as pessoas na medida de suas diferenças. Porém, o trabalhador em condições análogas à escravidão não possui oportunidades e é tratado com uma indiferença que não tem explicação.

Conclui-se que os bens atingidos do trabalhador escravizado são: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o direito ao livre trabalho, o direito ao trabalho digno, e o direito à vida.

Importante destacar que o trabalho análogo à escravidão ocorre mesmo sem a privação de liberdade, em alguns casos, segundo um entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um julgamento realizado pela 6ª Turma da corte, em que se restabeleceu a condenação de um fazendeiro do Pará por esse delito.

3.2 Possíveis causas

Apesar de o acesso à justiça estar garantido a todo ser humano, este acesso encontra uma série de barreiras, como a falta de informação. Os trabalhadores em situação análoga a de escravo geralmente desconhecem a legislação brasileira e não sabem que a situação na qual se encontram é considerada ilegal.

As vítimas do trabalho escravo contemporâneo são pessoas com baixa renda, desempregadas, baixa escolaridade, falta de proteção social desenvolvida pelo Estado e falta de fiscalização, sendo esses os principais motivos para a persistência da escravidão (PORFÍRIO, 2021).

Geralmente com pouca instrução, procuram uma saída para as condições precárias em que vivem. Muitas dessas pessoas estão nas zonas rurais ou em pequenas cidades, nesse meio também estão presentes pessoas que fugiram de seu país sob a promessa de ter uma vida melhor por parte do empregador.

Os trabalhadores que se sujeitam a condições degradantes e humilhantes o fazem por necessidade de sobrevivência, vindo de países pobres, onde mal possuíam dinheiro para se alimentar, se deslocam com o propósito de mudar de vida. Para a maioria deles o que é considerado como trabalho escravo no Brasil, se mostra muito melhor do que os trabalhos encontrados em seus países de origem.

O escravizado é, em regra, vítima da exclusão social, não possuindo recursos para sustentar sua família, vivendo em condição de miséria. Buscando melhores condições, a vítima abandona seu ambiente familiar e acaba sendo atraído pelos aliciadores, com promessas de bons salários e melhoria de vida.

Possuem uma vulnerabilidade socioeconômica tão grande que não veem outra saída senão aceitar as condições que lhes são impostas pelos seus chefes.

Como consequência da baixa renda, os jovens deixam de ir à escola para, desde já, começarem a iniciar as atividades laborais. Como consequência, a falta de estudo e conhecimento não os permitem exigir os seus direitos.

As vítimas, portanto, também podem variar de idade, abordando o trabalho infantil, e de gênero, referindo-se à exploração sexual feminina, no tráfico de pessoas.

Outro fator para a persistência da escravidão é a localização das fazendas. O lugar, geralmente, é de difícil acesso e encontra-se a muitos quilômetros de distância da civilização. O ambiente isolado impede as fugas e dificulta a fiscalização, que já é feita de modo insuficiente.

3.3 Formas de erradicação do crime

O combate ao trabalho escravo tem se mostrado bastante difícil, tendo em vista que todos os anos, por meio das fiscalizações realizadas, são encontradas pessoas escravizadas. No entanto, são várias as formas de punição ao empregador que comete tal delito e há algumas medidas que podem ser adotadas em relação aos escravos.

Em relação à vítima, após o resgate, é de grande importância que tenham assistência, incluindo a necessidade de alojamento temporário, o pagamento de

direitos por meio de processo judicial ou de acordo trabalhista, e a qualificação profissional para que aquela pessoa não volte ao mesmo estado em que se encontrava no início do ciclo.

Nessa perspectiva, importante destacar a Lei nº 7.988/90 que regula o programa de seguro desemprego em relação ao trabalhador resgatado em situação de trabalho análogo à escravidão, pois é fundamental que a vítima seja amparada e receba toda a ajuda possível. Está preceituado em seu artigo 2º, incisos I e II, e 2º - C, §1 e §2:

Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - Prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - Auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

[...]

Art. 2º - C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (BRASIL, 2018c, p. 1447).

No tocante à punição do empregador que submete seus trabalhadores à escravidão, nos dias atuais, existem várias formas adotadas, tendo a legislação se mostrado eficaz. Conforme já mencionado pelo artigo 149 do Código Penal, o trabalho análogo à escravidão é punido com reclusão de 2 a 8 anos, e a pena pode chegar até 12 anos se for cometido contra crianças ou por preconceito.

Na prática, o cometimento do crime de trabalho escravo impõe ao seu autor, entre outras, as seguintes sanções:

1. Pagamento de multas administrativas que são impostas ao responsável pela conduta ilícita.

2. Inclusão do nome na “lista suja” do trabalho escravo, consistente em um cadastro nacional que constará os nomes dos empregadores vinculados à prática do trabalho análogo à escravidão. Essa medida impede a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, tanto como pessoa jurídica como física.
Vale lembrar que para a sua implementação no sistema é necessário haver uma decisão administrativa nos autos de infração, lavrada em razão de ação fiscal, que tenha como resultado o reconhecimento de empregados submetidos a condições análogas às de escravo.
Por fim, o mencionado instrumento demonstra ao público tanto externo quanto interno quem são os exploradores, possibilitando o impedimento na aprovação de créditos populares subsidiados ou de vantagens fiscais para o estímulo dos seus negócios, além de possibilitar que a atividade privada tome medidas com o objetivo de limitar ou mesmo de extinguir as relações comerciais com os exploradores de mão de obra escrava.
3. Reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência, conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.
4. Pagamento de todas as verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias devidas, relativas à integralidade do período que perdurou a escravidão.
5. Indenização pelo dano moral coletivo.
6. Perda da propriedade, sendo até um texto constitucional, que diz que, se na propriedade rural tiver trabalho escravo, ocorre a expropriação e não gera indenização. O imóvel rural será ainda destinado à reforma agrária e, no caso de imóvel urbano, será destinado a programas sociais de habilitação popular. Como se verifica em:

Art. 243 da CF As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 2018a, p. 64).

7. Cassação do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou seja, o banimento da empresa do Estado.

8. Restrições comerciais decorrentes do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, ou seja, o isolamento comercial daqueles que exploram abusivamente os trabalhadores.

Ainda no âmbito da legislação atual no combate ao crime análogo à escravidão, o Código Penal possui mais três artigos de grande relevância, com punição ao empregador que “abusa” do empregado. O artigo 197 do Código Penal refere-se ao atentado contra a liberdade de contrato de trabalho:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;
II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 2018b, p. 455).

O artigo 203, do mesmo Código, refere-se à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, sobre a nacionalização do trabalho:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)
§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
I - Obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
II - Impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). (BRASIL, 2018b, p. 455).

Por último, o artigo 207 do Código Penal trata do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, ou seja, oferecer dinheiro em troca de alguma coisa:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 2018b, p. 456).

Além de todos esses dispositivos adotados, existem projetos de fiscalização utilizados pelo poder estatal para o combate de trabalho forçado no Brasil. Uma das primeiras estruturas governamentais positivas foi o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995, cujo objetivo era a prevenção à escravidão, assim como a repressão econômica aos escravagistas.

Em 2002, foi criado o projeto “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, momento em que o governo brasileiro, em parceria com a OIT, buscou fortalecer as instituições nacionais que defendem os direitos humanos.

Atualmente, os esforços se concentram na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que foi primeiro elaborada em março de 2003 e reúne aspirações das diferentes instituições que atuam no combate ao problema, sendo formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil (CASTRO, 2021).

A CONATRAE é vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais. Além de elaborar e monitorar planos para a erradicação do trabalho escravo, também prevê investimento em infraestrutura e realização de concursos para os órgãos que atuam na fiscalização.

A Polícia Federal, por sua vez, juntamente com o Ministério do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, atua nas chamadas “Operações Resgate”, já tendo sido realizado várias forças-tarefa e libertado vários trabalhadores em situações degradantes de trabalho.

A Operação Resgate é uma ação conjunta da maior força-tarefa já realizada no país com a finalidade de efetuar o resgate de trabalhadores em condições irregulares, composta pela Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho (MPT), Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU).
[...]

Além do resgate dos trabalhadores, a ação conjunta dos órgãos federais tem como objetivo a verificação do cumprimento das regras de proteção ao trabalho, a coleta de provas para garantir a responsabilização criminal daqueles que lucram com a exploração e a reparação dos danos individuais e coletivos causados aos resgatados. (POLÍCIA FEDERAL, 2021).

Como se pode notar, variadas são as medidas governamentais e não governamentais adotadas, sendo o Brasil atualmente uma grande referência nas ações de combate ao crime análogo à escravidão para os outros países.

4 CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa foi mostrar os lugares mais recorrentes da escravidão contemporânea e quais os órgãos competentes no combate à erradicação do crime análogo à escravidão, conscientizando a sociedade para que denuncie essa prática delituosa.

Apesar de o Brasil registrar recentes avanços no combate à escravidão de forma definitiva, ainda há muitos problemas que precisam ser diagnosticados e erradicados, haja vista o grande número de pessoas estimadas vivendo em condições sub-humanas de trabalho. O escravismo é considerado internacionalmente uma violação grave aos direitos humanos, no sentido de explorar e privar o ser humano do exercício de sua liberdade (PENA, 2021).

Como se vê, a redução de alguém a situação análoga à de escravo é uma afronta a toda a ordem jurídica, pois afeta desde os princípios fundamentais do indivíduo, como também os seus direitos sociais, entre outros pertencentes à vida de um cidadão, e essa é uma situação que não pode ser admitida em um Estado Democrático de Direito.

A escravidão fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que garante direitos mínimos ao cidadão. A Constituição Federal de 1988 contém dispositivos que regem a relação dos humanos em sociedade, inclusive no âmbito laboral, e assegura a justiça social. Ao ser violada, a pessoa humana se torna vulnerável e desprotegida.

O trabalho é o maior bem do ser humano, pois dele depende sua sobrevivência. O ato de escravizar é retirar do trabalhador os seus direitos como pessoa, é ignorar a função social do labor e desrespeitar todas as normas brasileiras.

Destarte a importância da questão, a atuação contra o trabalho escravo é dificultada em razão de grandes burocracias, da lentidão da justiça, da extensão territorial e da desigualdade socioeconômica.

Como forma de erradicação do trabalho escravo, o Ministério do Trabalho criou o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exploram o trabalhador, a chamada "lista suja", e também criou uma listagem com restrição ao crédito nos órgãos financeiros, a fim de que não emprestem créditos a empresas flagradas utilizando mão de obra escrava.

Os motivos que ensejam a prática do trabalho escravo contemporâneo não serão sanáveis com uma única resposta. Deve haver um conjunto de medidas nas esferas cíveis, trabalhistas e penais.

Apesar dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e do compromisso de realizar políticas públicas eficientes, a erradicação do trabalho escravo ainda é uma meta a longo prazo a ser cumprida pelo Estado.

Importante destacar a necessidade de uma ação conjunta de todas as instituições na erradicação do trabalho escravo, entre elas, obtêm destaque o Ministério Público, a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego.

É necessário que a prática do trabalho escravo contemporâneo seja compreendida como um crime, uma grave violação dos direitos do ser humano que não pode ser consentida.

Com a implementação de política de conscientização dos trabalhadores acerca de seus direitos, associada a uma eficaz reinserção dos escravizados na sociedade e a maior rigidez na aplicação de penalidades aos empregadores, o Brasil poderá oferecer não apenas a liberdade física, mas também a liberdade de escolha para trabalhos decentes e dignos aos trabalhadores do país.

No dia 28 de janeiro é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Foi criado em 2009 para homenagear os três auditores fiscais do Trabalho assassinados nesse dia, em 2004, durante inspeção para apurar denúncias de trabalho escravo em fazendas da região de Unaí (MG), episódio que ficou conhecido como Chacina de Unaí.

Foi um crime brutal e uma violência tão pesada que deixou uma marca que jamais será esquecida. Não foi um crime contra pessoas, foi um crime contra o Estado.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: VADE mecum. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a. p. 1-65.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *In*: VADE mecum. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b. p. 415-471.

BRASIL. Lei Complementar nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. *In*: VADE mecum. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018c. p. 1447-1451.

CASTRO, Diego Parentes Fortes Dias. Uma visão do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil pela ótica dos direitos humanos. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/uma-visao-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil.htm>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1999.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Redução à condição análoga a de escravo: a problemática definição de “condições degradantes” para fins penais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5301, 5 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63211>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GONÇALVES, Ismaela Freire. Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5561, 22 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65768>. Acesso em: 26 mar. 2021.

HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. **Repórter Brasil**, 17 mar. 2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa>. Acesso em: 10 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREL, Lucia. Resgatados, 25 indígenas trabalhavam como escravos em fazendas de soja de MS. **Campo Grande News**, Campo Grande, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/resgatados-25-indigenas-trabalhavam-como-escravos-em-fazendas-de-soja-de-ms>. Acesso em: 24 jun. 2021.

OPERAÇÃO flagra trabalho escravo em fazenda de café e resgata servidores em Machado, MG. **G1 Sul de Minas**, Machado, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/07/23/operacao-flagra-trabalho-escravo-em-fazenda-de-cafe-e-resgata-servidores-em-machado-mg.ghtml>. Acesso em: 9 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 6 de junho de 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 13 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17.1.59. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º. 5.32. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

PALHARES, Denis de Oliveira. A jornada exaustiva de trabalho: uma análise sobre os perigos ao trabalhador **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 22 jun. 2020. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54757/a-jornada-exaustiva-de-trabalho-uma-anlise-sobre-os-perigos-ao-trabalhador](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54757/a-jornada-exaustiva-de-trabalho-uma-analise-sobre-os-perigos-ao-trabalhador). Acesso em: 26 mar. 2021.

PENA, Rodolfo F. Alves. Trabalho escravo no Brasil atual. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

PITANGA, Mauro José do Nascimento. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**: História, legislação e impunidade. Manaus: Livríssimo Editorial, 2019.

POLÍCIA FEDERAL. **Operação Resgate liberta mais de 100 trabalhadores em condições análogas à escravidão**. 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/01/operacao-resgate-liberta-mais-de-100-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 21 jun. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Trabalho escravo contemporâneo. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

ROSTON, André Esposito. Histórias de Liberdade. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 17-30.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Heitor Carvalho. Escravidão pós Lei Áurea: a luta pela erradicação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4385, 4 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40437>. Acesso em: 9 mai. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TEIXEIRA, João Carlos; BRASIL, Thâmara. Trabalho escravo não se limita à região Norte. **Em Discussão! Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, Brasília, ano 2, n. 7, p. 18-21, mai. 2011.

THÉRY, Hervé *et al.* Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Revista NERA**, Presidente Prudente, ano 13, n. 17, p. 7-28, jul./dez. 2010. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/grupos/nera/revistas/17/6_thery_et_al.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

TREVISAM, Elisaise. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

VASCONCELOS, Danilo Nunes. Conceituação de trabalho escravo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6353, 22 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86710>. Acesso em: 26 mar. 2021.

WROBLESKI, Stefano. Casas Pernambucanas é condenada a multa de R\$2,5 milhões por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 08 dez. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/12/casas-pernambucanas-e-condenada-a-multa-de-r-25-milhoes-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 13 mai. 2021.